



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei Nº. 02/2020.

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dos nobres vereadores desta Casa, o incluso Projeto de Lei que **"Permite a Coleta Domiciliar de Material para Realização de Exames em Pessoas com Deficiência, Idosos e Acamados"**.

Idosos, acamados e pessoas com deficiência poderão ter uma maior facilidade na hora de fazer a coleta de exames laboratoriais, pois este Projeto de Lei tem por finalidade obrigar o laboratório Municipal e conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas com deficiências, idosos e acamados em suas residências.

O presente Projeto de Lei inclui pessoa idosa, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade com dificuldade de mobilidade, pessoa portadora de necessidades especiais, aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico e ainda pessoas acamadas.

O principal objetivo é trazer uma maior comunidade a essas pessoas para que as mesmas não deixem de fazer os exames por alguma dificuldade de mobilidade. O que parece ser um simples procedimento para a maioria das pessoas, a coleta de exames em portadores de deficiência e idosos pode ser um grande desafio, cuja saúde em geral é mais frágil, e assim dar condições a essas pessoas com dificuldades de locomoção a realizarem seus exames de maneira mais segura e confortável.

Diante do exposto, submetemos a presente Lei a elevada apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário das deliberações Ver. Antonio Gomes Valadares, 17 de fevereiro de 2020.

Fausto Francisco de Oliveira
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

PROJETO DE LEI 02/2020

AUTORIA: fausto francisco de oliveira

DATA: 17 de fevereiro de 2020.

"Permite a Coleta Domiciliar De Material para realização de Exames Em Pessoas com Deficiência, Idosos E acamados."

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições, aprova e a Prefeita Municipal Luzia Nunes Brandão sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado no âmbito do Município de Ribeirão Cascalheira - MT, a coleta domiciliar de materiais para realização de exames laboratoriais em pessoas com deficiência motora, multideficiência, doenças incapacitantes, doenças degenerativas e idosos com comprovada dificuldade de locomoção e/ou acamados, e os idosos em situação especial, conforme Lei.

§ 1º Para fins do que dispõe o caput deste artigo, domicílio é a residência fixa da pessoa necessitada ou o local onde esteja temporariamente abrigada ou assistida em decorrência de sua incapacidade.

§ 2º A comprovação da dificuldade de locomoção no caso dos idosos, será feita por laudo da Secretaria de Saúde ou Assistência Social.

Art. 2º - Para fins do que trata esta Lei, considera-se:

I. Deficiência Motora: conjunto de duas ou mais incapacidades, ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial; alteração parcial, ou completa, de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

II. Multideficiência: conjunto de duas ou mais incapacidades, ou diminuições, de ordem física, psíquica ou sensorial;

III - Doenças Incapacitantes: enfermidades que produzem incapacidades para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborais do ser humano;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

IV - Doenças Degenerativas: enfermidades que levam a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares;

V - Idosos: pessoas acima de 65 (sessenta cinco) anos;

VI - Idosos em situação especial são as pessoas com 80 (oitenta) anos ou mais, conforme Lei nº 13.466 de 2017.

Art. 3º A coleta deverá ser realizada em horário previamente com o interessado ou com seu responsável, e será procedido por profissional da área da saúde com habilidade para o mesmo, no intuito de resguardar a saúde e integridade do paciente e a total qualidade do material coletado, a fim de poder ser utilizado para o posterior exame.

Art. 4º - Em caso de descumprimento, o laboratório Municipal, Laboratório Conveniado e ou servidor será penalizado:

I – Laboratório Municipal – Gestor do Fundo Municipal de Saúde será penalizado com (05) cinco UPF/MT;

II – Laboratório Conveniado – Será Impedido de prestar serviço para o município;

III- Servidor – Advertência e (05) cinco UPF/MT.

Art. 5º - Os laboratórios conveniados com o município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade para amplo conhecimento.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por ato próprio, para o fiel cumprimento desta.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Ver. Antônio Gomes Valadares, 17 de Fevereiro de 2020.

Fausto Francisco de Oliveira
Vereador